

LEI Nº 6.683/79 (LEI DE ANISTIA) E HERMENÊUTICA: QUAL(IS) O(S) SENTIDO(S) POSSÍVEL(IS) PARA A EXPRESSÃO “ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA”?

LEY N º 6.683/79 (LEY DE AMNISTÍA) Y HERMENÊUTICA: ¿QUÉ (IS) LO(S) SENTIDO (S) POSIBLE (IS) PARA LA EXPRESIÓN "AMNISTÍA AMPLIO, GENERAL E IRRESTRICTA"?

Renata Caldas Barreto¹

RESUMO

Este artigo pretende analisar as condições de possibilidade do surgimento do enunciado da anistia ampla, geral e irrestrita veiculada na Lei n. 6.683/79; e, por outro lado, o(s) sentido(s) e o(s) alcance(s) interpretativo(s) que podem ser conferidos a esta expressão tomando-se por parâmetro a existência de uma nova Ordem constitucional. O referencial teórico mobilizado segue alguns postulados da Análise do Discurso proposta por Michel Foucault, assim como as bases da hermenêutica filosófica desenvolvida por Hans-Georg Gadamer. A metodologia é analítico-qualitativa e busca analisar o art. 1º da Lei nº 6.683/79 (Lei de anistia) e extrato da decisão proferida na ADPF n. 153. Constata-se que instituições como a Igreja Católica, as Forças Armadas, setores da economia e da sociedade civil brasileira, a partir de contradições internas e disputas de poder existentes à época da vigência do regime ditatorial no Brasil, possibilitaram, por meio de suas posições de sujeito, de seus lugares discursivos, a irrupção do discurso de concessão de anistia ampla, geral e irrestrita aos participantes da Ditadura militar. Aponta-se, ainda, que a utilização de um método de análise da aludida Lei de anistia, buscando o sentido histórico do momento em que ela foi promulgada não é possível de ser realizado, tomando-se por parâmetro a hermenêutica filosófica de Gadamer. Através de seus postulados, Gadamer compreender o ato de interpretar somente existente na tradição do sujeito/intérprete.

PALAVRAS-CHAVE: LEI DE ANISTIA; ANÁLISE DO DISCURSO; ADPF N. 153; HERMENÊUTICA GADAMERIANA.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo examinar las condiciones de posibilidad de la aparición de la expresión de la amplia amnistía, general y sin restricciones diseminada por la Ley 6.683/79, y, por otra parte, lo(s) sentido (s) y la (s) gama (s) de interpretación (s) que se puede dar a este término teniendo como parámetro la existencia de un nuevo orden constitucional. El referencial teórico movilizado guíase por algunos postulados del análisis del discurso

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Advogada.

propuesto por Michel Foucault, así como los fundamentos de la hermenéutica filosófica desarrollada por Hans-Georg Gadamer. La metodología es cualitativa y analítica analiza el art. 1º de la Ley N º 6.683/79 (Ley de Amnistía) y parte de la resolución dada en ADPF n. 153. Al parecer, existen instituciones como la Iglesia Católica, los sectores militares, económicos y de la sociedad civil en Brasil, motivados por las contradicciones internas y luchas de poder en el momento de la validez de la dictadura en Brasil, que fue posible a través de sus posiciones el tema de sus lugares de discurso, la irrupción del discurso de la amplia amnistía, general y sin restricciones a los participantes de la dictadura militar. Señala, además, que la utilización de un método de análisis de la citada ley de amnistía, buscando el significado del momento histórico en el que se la aprobó no es posible realizar, tomando como parámetro a la hermenéutica filosófica de Gadamer. A través de sus postulados, Gadamer comprender el acto de interpretación existente sólo en la tradición del sujeto / intérprete.

PALABRAS CLAVE: LEY DE AMNISTÍA. ANÁLISIS DEL DISCURSO. ADPF N. 153. HERMENÉUTICA GADAMERIANA.

INTRODUÇÃO

Há uma corrente de estudos denominada Nova História que tem preocupação em realizar uma análise distinta da abordagem histórica tradicional: a qual se centrava na descrição de grandes acontecimentos, sucessivos e lineares, de onde se extraem entendimentos pautados na relação díade de causa e efeito. Sob as balizas fincadas pela Nova escola, a análise histórica volta o seu olhar para uma abordagem descontínua e a apresentação de possibilidades de análises plurais acerca de um mesmo evento é privilegiada, cada uma delas realizada a partir de um corte específico. A existência de uma verdade unívoca acerca dos fatos ocorridos na sociedade, portanto, é posta em xeque. E, como consequência, a leitura de tais fatos perde o caráter de “naturalidade”.

O recorte e o limite à análise histórica de um objeto específico estão presentes num determinado modo de análise discursiva denominado por Michel Foucault de arqueologia do saber, no qual se buscam elementos diversos constituintes dos discursos e por eles constituídos, a fim de se identificarem suas condições de possibilidades de irrupção e de funcionamento. Através da descrição arqueológica, Foucault (2012, p. 201)

(...) tenta mostrar como a autonomia do discurso e sua especificidade não lhe dão, por isso, um *status* de pura idealidade e de total independência histórica; o que ela quer revelar é o nível singular em que a história pode dar lugar a tipos definidos de discursos que têm, eles próprios, seu tipo de historicidade e que estão relacionados com todo um conjunto de historicidades diversas.

Dessa forma, e a partir das categorias trabalhadas por Foucault, o sujeito, o enunciado, o sentido e o discurso são elementos intrinsecamente relacionados sem que haja entre eles, entretanto, uma cadeia linear de surgimento.

Afastando-se do ideário iluminista, o sujeito não seria centrado em si mesmo, senhor absoluto de sua racionalidade. O sujeito em Foucault é interpelado e construído pelos discursos que se entrecruzam em cada trama momentânea e que afloram “sob as condições positivas de um feixe complexo de relações” (2012, p. 55), e os enunciados dos quais esse sujeito faz uso, assim como os efeitos de sentidos por eles produzidos, são igualmente situados historicamente e irrompem em virtude de determinadas condições de possibilidade. Portanto, nessa perspectiva, não se adota a crença da existência de pureza e de cristalinidade na constituição de cada um dos aludidos elementos.

Interessa para o estudo da arqueologia foucaultiana identificar o que fora falado e o que fora silenciado, mas sobretudo, analisar quais as razões que possibilitaram o aparecimento de um determinado enunciado e não de outro e, igualmente, quais as relações de poder são percebidas numa sociedade momentaneamente situada que podem ser apontadas como “campos de constituição e validade dos enunciados emergentes”. (FOUCAULT, 2012, p. 55) Ou seja, tenta-se trazer à tona os elementos circundantes ao discurso que não estão necessariamente evidenciados nele, mas que se constituem em vetores para sua construção. O olhar volta-se às relações políticas, econômicas, religiosas, intersubjetivas, enfim a relações que possam ser identificadas como condições para surgimento de determinado discurso.

E é a partir da proposta arqueológica de Michel Foucault que se pretende analisar a emergência do discurso da anistia ampla, geral e irrestrita expresso na Lei n ° 6.683/79, a denominada Lei de anistia, situando algumas das circunstâncias que tornaram possível seu surgimento, ou seja, objetiva-se identificar qual o contexto do aludido texto.

A relevância da atitude de situar o contexto específico não se restringe ao momento de promulgação da lei; este é fundamental no caso ora analisado para trazer à tona relações de poder subjacentes à apresentação de um discurso de “perdão aos agentes da Ditadura” para que fosse possível a redemocratização do país, que por vezes é apresentado como natural e unívoco. Mas também se faz necessário, a partir da perspectiva da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, verificar as circunstâncias presentes no momento de compreensão/interpretação de um texto, vez que

Cada época deve compreender a seu modo um texto transmitido, pois o texto forma parte do todo da tradição na qual cada época tem um interesse objetivo e onde ela também procura conhecer a si mesma. Como se apresenta a seu intérprete, o verdadeiro sentido de um texto não depende do

aspecto puramente ocasional representado pelo autor e seu público originário. Ou pelo menos não se esgota nisso, pois sempre é determinado também pela situação histórica do intérprete e consequentemente por todo curso objetivo da história. (GADAMER, 2012, p. 392)

Nesta alheta, percebe-se que o momento histórico no qual o intérprete está situado direciona sua possibilidade de interpretação, porquanto o sujeito/intérprete não se mantém alheio ao feixe de ideologias ou de discursos, no dizer de Foucault, que o entrecortam e desta forma o constituem, e que estão presentes em momentos determinados e em uma sociedade específica. A partir desta colocação não se está afirmando que o ato de interpretação é um ato exclusivamente subjetivista, realizado somente com base no referencial do intérprete, o que se quer deixar claro é que a tradição na qual o sujeito encontra-se inserido, necessariamente, fará parte de sua compreensão e, portanto, da interpretação do texto.

Streck, ao sustentar a diferença e a relação entre texto e norma, o faz tomando por parâmetro o próprio ato de interpretar, em que assevera haver a influência da tradição na qual o intérprete está inserido, mas explicita que se valer de sua subjetividade não implica em discricionariedade por parte do sujeito.

O sentido do texto (que é a sua norma) ex-surge do processo de atribuição de sentido do intérprete, sendo que, para isto, como será demonstrado em seguida, não existe um processo de discricionariedade do intérprete, uma vez que a atribuição de sentido ex-surgirá de sua situação hermenêutica, da tradição em que está inserido, enfim, a partir de seus pré-juízos. A diferença ontológica, *locus* do ato aplicativo (*applicatio*) funciona, assim, como garantia contra essa discricionariedade representada por uma pretensa ‘liberdade de atribuição de sentidos’. Por isto a hermenêutica não é relativista. (STRECK, 2005, p. 61)

Nessa perspectiva, busca-se problematizar os limites e o alcance do enunciado ‘anistia’ presente na Lei n. 6.883/79 em face da Ordem constitucional instaurada em 1988 à luz da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, tomando-se como objeto de análise um dos fundamentos expressos na decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153.

ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA?

Inicialmente, cabe situar historicamente de que anistia se está a falar. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, foi promulgada ainda durante a vigência do regime ditatorial militar vivenciado no Brasil, que tem como baliza temporal inicial o ano de 1964 e se prolonga formalmente até 1985, com o retorno do governo aos civis. Pelo teor de seus

dispositivos, a referida norma legal é considerada marco no processo de modificação do cenário político brasileiro, pois teria se tornado um elemento facilitador do que se costuma denominar de “redemocratização” do país². Isto porque, ínsita em seu art. 1º, a Lei 6.683 veicula a anistia para aqueles que haviam se insurgido contra a ditadura, bem como para os agentes do regime autoritário, conforme se depreende da leitura do seu texto:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. (BRASIL, 1979)

Pode-se perceber que fora criado um artifício que possibilitava a anistia aos agentes do governo que praticaram crimes contra os dissidentes do regime ditatorial, qual seja: a extensão da anistia aos crimes conexos aos crimes políticos, sendo eles de qualquer natureza. E é nesta categoria, na de crimes conexos, que podem ser inseridos os atos criminosos cometidos pelos agentes estatais, vez que estes não podem ser caracterizados como crimes políticos porquanto os militares não praticaram, durante o aludido regime político em vigor, atos atentatórios à ordem político-social, motivados por ideais políticos com o intento de mudança na organização pública; ao contrário, eles cometiam atos atentatórios à integridade física, moral, patrimonial dos dissidentes políticos do governo exatamente a fim de sustentar a ordem política instituída.

Desta forma, tornou-se possível que, mesmo após o deslocamento do poder governamental para os civis, os militares não fossem responsabilizados penalmente por homicídios, torturas, sequestros, ocultação de cadáver dentre outros crimes realizados contra aqueles que manifestavam insatisfação em relação à forma de governo imposta. Atos estes realizados sob a justificativa de manutenção do regime ditatorial em vigor.

² No julgamento da ADPF 153, a Min. Ellen Gracie corrobora esse entendimento ao afirmar que “não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 145, Brasília, DF, 6 ago. 2010.

O pleito por anistia surge, inicialmente, pelos indivíduos que se opunham à ditadura militar e que pugnavam pelo retorno daqueles que haviam sido exiliados, por liberdade aos que se encontravam presos, pela possibilidade de retorno às suas funções daqueles que tinham sido exonerados ou cassados e dos estudantes que haviam sido desligados das universidades, enfim havia a demanda pelo retorno a certas condições pré-existentes aos atos de repressão.

Contudo, essa mesma expressão “anistia” passa a ser utilizada também pelos militares, mas não com o mesmo efeito de sentido. E isso é explicado pelo fato de que, conforme Foucault, as formações discursivas, como elementos que determinam ao sujeito o que ele pode e o que deve dizer, determinam também como o dizer produz sentidos dentro de certas circunstâncias e determinados grupos. Nesse aspecto, observa-se que a extensão e os destinatários não coincidem com aqueles do enunciado “anistia” formulado inicialmente pela sociedade civil. Percebe-se haver então uma disputa de sentido derivada de uma tensão de interesses e de poder existentes àquele momento no Brasil.

A oposição enunciativa aqui apontada, a disputa pelo enunciado “anistia”, não se verifica tão-somente no campo da proposição. Podem-se constatar distinções relativas ao sentido atribuído ao termo, mas também às posições ocupadas pelos sujeitos enunciadores, à disputa de poder subjacente, aos meios utilizados para externar e legitimar o enunciado. Percebe-se, nesta perspectiva, “duas maneiras de formar enunciados, caracterizados uns e outros por certos objetos, certas posições de subjetividade, certos conceitos e certas escolhas estratégicas”. (FOUCAULT, 2012, p. 189)

Durante os anos de 1978 e 1979, grande parte da sociedade brasileira manifestava-se favorável à anistia em prol daqueles que se insurgiram contra o regime ditatorial imposto pelos militares no ano de 1964 e que, em resposta à prática de atos contrários ao poder instituído, foram considerados ‘subversivos’ e sofreram diversas formas de violência física e/ou moral. No final da década de 1970, a ditadura já não possuía mais a mesma força e respaldo que tivera inicialmente, oriundos sobretudo das Forças Armadas, da Igreja Católica e de alguns setores da sociedade brasileira.

Em 1964, quando as Forças Armadas destituem o então Presidente João Goulart e se assenhoram do poder político, o cenário internacional, montado sob a disputa de forças entre as potências União Soviética (URSS) e Estados Unidos (EUA) que apresentavam o espírito econômico socialista e capitalista, e que na seara religiosa sustenta-se que representavam as “liberdades civis” e o “comunismo ateu”, respectivamente, influenciou a Igreja Católica a apoiar a tomada de poder pelos militares, em repúdio ao suposto ateísmo que

poderia se implantar no Brasil caso o presidente João Goulart, apontado como comunista, implementasse no Brasil o regime socialista.

Sob igual justificativa – o receio de o Brasil tornar-se comunista – as Forças Armadas comandaram a tomada de poder político e fundaram um regime autoritário, que teve oposição, mas também teve grande aceitação inicial por parte de alguns setores sociais, sobretudo ligados à economia, que na década de 1970 viveu intenso crescimento a ponto dessa época ser denominada de “milagre econômico”.

Os vários lugares de poder que criaram uma confluência de modo a viabilizar a tomada do poder político pelas Forças Armadas durante o governo presidencial de João Goulart já não se apresentam tão coesos no final da década de 1970, ou a suposta coesão inicial passa a revelar as rupturas sempre existentes: internamente há facções na Igreja católica, partidários e contrários ao regime militar; do mesmo modo ocorre na caserna, com a disputa entre aqueles denominados ‘linha-dura’, que pretendiam permanecer no poder sob a justificativa de manutenção da ordem e segurança nacional, e aqueles que eram designados “moderados”, adeptos da ideia de retorno do governo aos civis; e quanto aos setores econômicos, estes já não estavam tão satisfeitos, pois os índices outrora favoráveis estavam em queda e a inflação descontrolada. (ROLLEMBERG, 2010, p. 98/99)

Acrescente-se a esse quadro conflitivo, a insatisfação e reação de estudantes, trabalhadores, artistas e todos aqueles que não compactuavam com a implantação da ditadura tampouco com a permanência dos militares no poder político com suas práticas de repressão em relação aos dissidentes políticos, traduzidas em diversas formas de violência perpetradas em face daqueles que manifestavam sua divergência. E é em favor destes que primeiramente se enuncia o pleito da anistia. Através de variadas maneiras de manifestações, incluindo a tentativa de discussão parlamentar, a população veicula a anistia aos dissidentes da ditadura.

Entretanto, apesar de enfrentar algumas dificuldades relatadas acima, o poder da instituição militar ainda se verifica bastante presente naquele momento histórico, comandam os macropoderes estruturais do país e utilizam técnicas mais sutis e não menos eficazes, como a escolha e o delineamento das matérias a serem estudadas na educação escolar, o controle da mídia, a disseminação do discurso do amor à pátria, da segurança nacional, da ordem, do crescimento econômico, do nacionalismo presente na literatura, na pintura, no cinema, enfim lançam mão de “procedimentos que permitem fazer circular os efeitos de poder de forma ao mesmo tempo contínua, ininterrupta, adaptada e ‘individualizada’ em todo o corpo social.” (FOUCAULT, 2005, p. 08)

Entre idas e vindas, num jogo de forças e de poder, foi possível a emergência do discurso da anistia ampla, geral e irrestrita, concretizado na Lei nº 6.683/79, de maneira a conceder aos agentes do regime ditatorial a extinção de punibilidade pelos atos praticados durante o período da ditadura, assim como conseguiu excluir, sob alguns limites, dessa renúncia estatal de seu poder de punição, parcela daqueles que se insurgiu contra a ditadura militar.

Populariza-se a ideia de que foi realizado um acordo social que possibilitaria o retorno do poder político aos civis, ou como se costuma dizer, que viabilizaria a redemocratização do país. Como condição, haveria a necessária aceitação da anistia “ampla, geral e irrestrita.” E o instrumento eleito para veicular oficialmente o discurso foi a Lei n. 6.683/79 (Lei de anistia).

ADPF n. 153

Conforme se tentou demonstrar, a Lei n. 6.683/79 foi promulgada em virtude de determinadas condicionantes que a circundavam. Impulsionada por outras circunstâncias fáticas e políticas, que se constituíram em contexto de relações de poder diverso daquele verificado no momento da promulgação da Lei de anistia, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 (ADPF 153), cuja finalidade era a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do aludido instrumento normativo, o qual incluiu na categoria de beneficiários da concessão de anistia os agentes da ditadura militar, como já dito, impossibilitando, portanto, suas punições em face dos diversos crimes cometidos, como homicídios, torturas, sequestros, ocultação de cadáver, ameaças, lesões corporais, dentre outros, que foram praticados com a tentativa de manutenção do regime político imposto coercitivamente.

O momento de propositura da ADPF 153, questionando o empecilho à persecução penal de agentes de crimes da natureza daquelas acima mencionadas e nas condições referidas, é entrecortado pela pauta do respeito aos direitos humanos que se apresenta, com menor ou maior ênfase, em todo o mundo.

A existência de normas internacionais de proteção aos direitos humanos, assim como de organismos internacionais que têm por função resguardar essa ordem jurídica internacional dos quais o Brasil é signatário e aos quais ele se submete pressionam uma mudança no cenário interno. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, já

houvera enfrentado a temática de (in) validade de leis de autoanistia promulgadas em períodos ditatoriais em outros países da América do Sul, externando entendimento de que leis de autoanistia, nos casos de graves violações a direitos humanos, são incompatíveis com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, por conseguinte, carecem de efeitos jurídicos. Assim decidiu em relação à lei de autoanistia que vigorava no Peru:

La Corte, conforme a lo alegado por la Comisión y no controvertido por le Estado, considera que las leyes de amnistía adoptadas por el Perú impidieron que los familiares de las víctimas y las víctimas sobrevivientes em el presente caso fueran oídas por um juez, conforme a lo señalado em el artículo 8.1 da la Convención; impidieron la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hecho ocurridos em Barrios Altos, incumpliendo el artículo 1.1 de la Convención, y obstruyeron el esclarecimiento de los hechos del caso. Finalmente, la adopción de las leyes de autoamnistía incompatibles com la convención incumplió la obligación de adecuar el derecho interno consagrada em el artículo 2 de la misma.(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001)

Em igual posicionamento, considerou igualmente carente de efeitos jurídicos a lei de autoanistia que fora promulgada no Chile:

(...) las Naciones Unidas mantienen sistemáticamente la posición de que la amnistía no puede concederse respecto de crímenes internacionales como el genocidio, los crímenes de lesa humanidad o las infracciones graves del derecho internacional humanitario. (...) En consecuencia, dada su naturaliza, el decreto Ley 2.191/1978 carece de efectos jurídicos y no puede seguir representando um obstáculo para la investigación de los hechos que constituyen este caso, ni para la identificación y el castigo de los responsables(...)(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006)

Ademais, a Ordem jurídica interna brasileira é no atual momento completamente distinta daquela que vigorava durante o regime militar ditatorial. Estruturou-se por um novo referencial, a Constituição Federal de 1988, que veicula a instituição de um Estado Democrático de Direito logo em seu preâmbulo, o que já denota um sentido conferido pelo próprio *locus* no instrumento normativo, implicando em direcionamento de interpretação de todo o texto constitucional a partir de seus parâmetros. Torna-se perceptível, ainda, a importante conotação que é atribuída aos direitos fundamentais, seja pela extensão de sua relação, seja pela tópica utilizada na maneira de sua inserção na configuração da Constituição de 1988. Nesse sentido, o posicionamento de Acunha e Benvindo (2012, p. 197):

A Constituição de 1988 simbolizou significativo avanço para a temática dos direitos fundamentais. Sua enunciação no início do texto, antes mesmo da estruturação do Estado, expressa um bom indício da dignidade constitucional destacada que passaram a ostentar, o que, somado à extensão de seu rol, à reconfiguração da interpretação constitucional à luz do paradigma do Estado

Democrático de Direito (que, até mesmo, implica uma alteração da própria compreensão e do sentido destes direitos fundamentais), entre outros, permite enxergar-lhes, além de diversas outras funções que cumprem no sistema, como vetores de interpretação do ordenamento jurídico e de conformação da atuação do Poder Público em suas diversas esferas.

E é nesta perspectiva que o Supremo Tribunal Federal foi acionado para analisar, em sede de controle de constitucionalidade, a validade da Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia) face à Constituição de 1988, tendo por mecanismo a ADPF 153 cujo arguente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, formulou pedido de invalidade do dispositivo que concede anistia aos crimes políticos e conexos a estes, no que tange à inclusão dos crimes comuns praticados pelos agentes da ditadura contra os dissidentes do regime político imposto. A aludida ação foi julgada improcedente pelo STF, em que pese a pendência de julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, apesar do julgamento da ADPF 153 ter sido realizado pela mais alta Corte do país, única competente para o feito, não foi possível finalizar a discussão do assunto. Ao contrário, o tema permanece em aprofundado e amplo debate, sobretudo após a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, que ocorreu justamente por nosso país não ter dado tratamento adequado aos atos lesivos aos direitos humanos praticados no período de repressão. Na sentença condenatória do Brasil pela CIDH, há expreso posicionamento no sentido de que a Lei de anistia não pode consistir-se em óbice para a punição daqueles que praticaram crimes que afrontam o arcabouço de direitos humanos:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem continuar representando obstáculo para investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010)

Desta forma, a CIDH, ao considerar que leis de autoanistia não podem extinguir a punibilidade dos agentes que perpetraram graves violações a direitos humanos, sob pena de fragilizar a ordem internacional de proteção aos referidos direitos, impõe a responsabilização penal dos agentes agressores, o que, de igual modo, consta na sentença acima referida.

ANISTIA “AMPLA, GERAL E IRRESTRITA”: possibilidades de sentidos

O acórdão proferido na ADPF 153 apresenta fundamentação bastante eclética por parte daqueles que a julgaram improcedente, tendo cada ministro manifestado seu voto com linhas de raciocínio distintas de seus pares, entretanto, com resultados bastante semelhantes quanto à decisão. Tomar-se-á, a fim de análise no presente estudo, um dos argumentos sustentados pelo Ministro Eros Graus, relator da ação ora em comento, externado no § 39 de seu voto:

É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979 que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma a inicial, “se procurou”[sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979 --- assumida.(...) **Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.** (grifo nosso)

Pode-se perceber, da leitura desse extrato do voto do Min. Eros Grau, que a proposta para interpretação da Lei n. 6.683/79, mais precisamente da interpretação do dispositivo dessa norma legal que se refere à possibilidade de realização da persecução penal em relação aos agentes da repressão que cometeram crimes contra os insurgentes ao regime ditatorial, parece se reportar a um dos métodos clássicos da hermenêutica, o histórico. Através desse método o intérprete tenta retomar a gênese da norma.

E é desta forma que se justifica a interpretação externada pelo Min. Eros Grau ao tentar reconstruir, a partir dos referenciais esboçados no aludido voto, as circunstâncias que contribuíram para a conformação da Lei de anistia tal qual ela fora promulgada, assim como relaciona a tais motivações os interesses então dominantes na sociedade brasileira. Verifica-se a presença, talvez não tão evidente, do culto à “vontade do legislador”, a partir da busca da intenção existente no momento de realização do instrumento normativo. Mas será que é realmente possível ao aplicador do direito se distanciar de sua realidade, dos discursos que se entrecruzam no seu momento e que o constituem singularmente, a fim de analisar um dispositivo legal? Ou será que a tradição na qual ele se insere irá direcioná-lo para a construção do sentido do texto?

Gadamer evidencia a falha do historicismo, que buscava a interpretação do texto elaborado em época distante, a partir da perspectiva do tempo mesmo em que o texto fora realizado:

(...) o tempo não é um precipício que devamos transpor para recuperarmos o passado; é, na realidade, o solo que mantém o devir e onde o presente cria raízes. A “distância temporal” não é uma distância no sentido de uma distância que deva ser transposta ou vencida. Esse era o preconceito ingênuo do historicismo, que acreditava poder alcançar o terreno da objetividade histórica através de um esforço para se colocar na perspectiva da época estudada e pensar com os conceitos e representações que lhes eram “próprias”. Trata-se, na verdade, de considerar a “distância temporal” como fundamento de uma possibilidade positiva e produtiva de compreensão. Não é uma distância a percorrer, mas uma continuidade viva de elementos que se acumulam formando uma tradição, isto é, uma luz à qual tudo o que trazemos conosco de nosso passado, tudo o que nos é transmitido faz sua aparição. (GADAMER, 2003, p. 67)

Percebe-se, assim, que não há como cindir o momento em que o intérprete está no mundo e aquele sobre o qual ele se debruça no passado distante buscando uma interpretação cristalina original, porquanto o tempo atual, com suas ideologias, crenças, saberes e sentir constroem o sujeito, o qual não consegue se dissociar daquilo que ele é-no-mundo.

Ao se apontar essas questões, não se está afirmando que a interpretação do texto consiste na opinião exclusiva do intérprete, naquilo que ele pensa e entende sobre o que lhe foi objeto de análise; quer-se estabelecer a relação indissociável da realidade na qual o sujeito é construído e suas possíveis interpretações. Pontua-se a existência do indivíduo em determinado momento histórico, o que em conformidade com Gadamer seria o *dasein* heideggeriano, o ser-no-mundo, ou seja, a construção do sujeito seria pautada na relação que ele tem com o mundo à sua volta, que o constitui.

Portanto, a tentativa de realização de busca da vontade do legislador originário, através do método clássico de interpretação histórico, não se considera possível a partir da hermenêutica gadameriana, isto porque o sujeito só tem existência no mundo materializando-se a sua história. A tradição na qual ele está inserido necessariamente fará parte de sua compreensão do caso concreto. E, nesta perspectiva, a reprodução de um determinado sentido que teria sido construído em momento histórico distinto daquele vivenciado pelo sujeito intérprete, como o pretendeu o Min. Eros Grau no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, não se torna tarefa possível. A reprodução de um sentido verdadeiro e cristalino, para Gadamer, não seria possibilitada, vez que o ato de interpretar é sempre ato de produção de sentido.

Esse é também o entendimento de STRECK (2012, p. 265):

O aporte produtivo do intérprete forma inexoravelmente parte do sentido da compreensão. Como já se viu, é impossível o intérprete se colocar em lugar do outro. O acontecer da interpretação ocorre a partir de uma fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*), porque compreender é sempre o processo de fusão dos supostos horizontes para si mesmos.

Desta forma, a partir da teoria da hermenêutica filosófica desenvolvida por Hans-Georg Gadamer não haveria como se tentar olhar o passado sem a lente do presente. Passado e presente estariam então relacionados no momento em que se tenta, na atualidade, interpretar algo ocorrido anteriormente. É assim que se estabelece a fusão de horizontes: o do intérprete, que somente pode ser o da atualidade, o do seu momento histórico, pois é neste que ele é construído, no qual ele forma suas pré-compreensões; e o do momento a se interpretar. Na tarefa de compreender algo ocorrido no passado sempre irá ocorrer uma fusão de horizontes. Portanto, a análise da constitucionalidade da Lei de anistia através do método hermenêutico histórico, como externado pelo Min. Eros Grau em seu voto, não se demonstra adequado e real.

CONCLUSÃO

Esse breve estudo tenta apontar como foi possível a emergência do discurso da anistia ampla, geral e irrestrita beneficiária aos agentes do regime político militar vivenciado no Brasil no período de 1964 a 1985, a partir da teoria foucaultiana da arqueologia do saber, articulando-se determinadas condições presentes naquele momento histórico que viabilizaram o surgimento da Lei 6.683/79 (Lei da anistia), veículo do discurso analisado.

De outro lado, situa-se como o atual discurso presente em cenário internacional de respeito aos direitos humanos possibilita o questionamento da validade do dispositivo legal que estendeu a concessão de anistia aos agentes da repressão militar, sobretudo tomando-se por parâmetro uma nova Ordem jurídica brasileira instituída através da Constituição Federal de 1988, que inaugura o Estado Democrático de Direito e enfatiza o respeito aos direitos fundamentais.

Busca-se, assim, demonstrar como uma das teses que servem de fundamento à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, especificamente a ideia de validade da Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia) justificada pela manutenção da coerência com o momento histórico em que o referido instrumento legal foi promulgado não consegue ser sustentável a partir da hermenêutica gadameriana, através da qual o indivíduo só consegue realizar a tarefa de interpretar permeado pelo mundo que o constrói e que o possibilita a construção de sentidos, pois é na tradição em que se encontra que o sujeito adquire sua pré-compreensões, presentes no momento de compreender/interpretar o caso concreto.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. **Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a lei de anistia**. In: **Revista NEJ** – eletrônica, vol. 17, n. 2, p. 185-205, 2012.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da] república Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm. Acesso em: 13 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguido: Presidente da República e outros. Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 29 abr. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 145, Brasília, DF, p. 1-266, 6 ago. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Barrios Altos vs. Perú**, Exceções Preliminares, fundo, reparação e custas, Sentença série C, nº 75, de 14 de março de 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**, Exceções Preliminares, fundo, reparação e custas, Sentença série C, nº 154, de 26 de setembro de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gomes Lund y otros vs. Brasil**, Exceções Preliminares, fundo, reparação e custas, Sentença série C, nº 219, de 24 de novembro de 2010.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

_____. **Microfísica do poder**. Tradução e organização Roberto Machado. 21. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução Flávio Paulo Meurer, 12. ed., Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **O problema da consciência histórica**. Tradução Paulo César Duque Estrada, 2.ed., Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

ROLLEMBERG, Denise. As trincheiras da memória. A Associação Brasileira de Imprensa e a ditadura (1964-1974). In: _____; QUADRAT, Samantha Viz (Org.) **A construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina**, v. II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 97-144.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Diferença (ontológica) entre texto e norma: afastando o fantasma do relativismo.**
In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa: Universidade de Lisboa, 2005,
vol. 46, p. 55-86.